



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1040134-87.2023.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**
 Impetrante: **Copagri – Comercial Paranaense Agrícola S/A**
 Impetrado: **Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fábio Alves da Motta

Vistos.

COPAGRI – COMERICAL PARANAENSE AGRÍCOLA S/A, qualificada nos autos, impetrou **mandado de segurança** com pedido liminar, contra ato do **SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** aduzindo que em vista do perfil de suas operações, majoritariamente voltadas para a exportação, possui acúmulo sistemático de saldo credor de ICMS em sua escrita fiscal, por força do que dispõem a Constituição Federal de 1988 a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), que rege a disciplina de compensação do ICMS. Em virtude de tal fato, houve por bem transformar o referido saldo credor em crédito acumulado de ICMS, nos termos dos artigos 71 e seguintes do Regulamento do ICMS (Decreto nº 45.490/2000), para posteriormente transferi-lo, tal como facultado pela norma contida no artigo 25, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir). Informa que apresentou, em relação ao crédito acumulado no ano de 2021, pedido de apropriação de crédito acumulado de ICMS formalizado no Expediente SFP-EXP-PRC 2022/245800 e, cumpridas as exigências legais, a Fazenda do Estado deferiu a apropriação do crédito acumulado de ICMS no montante de R\$ 14.699.328,82 (quatorze milhões, seiscentos e noventa e nove mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos) e disponibilizou na conta corrente da Impetrante do ambiente e-CredAc. Desse valor, a Impetrante decidiu transferir o valor de R\$ 14.521.688,79 (quatorze milhões, quinhentos e vinte e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos) para um estabelecimento não interdependente. Nesse contexto, ainda que sem necessidade e apenas cumprindo uma exigência meramente formal estipulada pela Secretaria da Fazenda, a Impetrante protocolou dois “Pedidos

1040134-87.2023.8.26.0053 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de transferência de Crédito Acumulado de ICMS para Estabelecimento não Interdependente”, sob os n.ºs SFP-PRC-2023/03663 e SPF-PRC-2023/03564, em 03/02/2023, no valor de, respectivamente, R\$ 13.321.688,79 e R\$ 1.200.000,00. Com a efetivação dos pedidos de transferência, em 10/02/2023, os créditos foram devidamente reservados na conta corrente da empresa. Após, em 18/03/2023, a Fazenda Estadual publicou no Diário Oficial do Estado de São Paulo, a Resolução SFP 14/2023 e a Portaria SRE 21/2023, disciplinando a 6ª Rodada de Autorização para Transferência de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições e Bens Destinados ao Ativo Imobilizado – ProAtivo. Considerando que a Impetrante não fez investimentos relevantes em ativo imobilizado e, ainda, possui um baixo volume de operações de aquisição de fornecedores localizados no Estado de São Paulo, ao apurar o valor passível de transferência facilitada pela 6ª Rodada do Programa ProAtivo, constatou um limite de transferência de, aproximadamente, R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Assim, protocolou desistência apenas do pedido de transferência com valor de R\$ 1.200.000,00 (SFP-EXP-2023/68889), ato contínuo, após a desistência do pedido de transferência no montante de R\$ 1.200.000,00, requereu, em 14/04/2023, a inclusão do referido valor na transferência facilitada da 6ª Rodada do Programa ProAtivo, sendo que tal pedido foi formalizado no Expediente n.º SFP-PRC-2023/11411. Salieta que o pedido de desistência foi protocolado somente em relação à transferência no valor de R\$ 1.200.000,00, de tal forma que somente a reserva desse valor deveria ter sido estornada na conta corrente da Impetrante, contudo, em 13/04/2023, o estorno da reserva foi realizado para os dois pedidos protocolados inicialmente. Frisa que a Impetrante não solicitou a transferência da integralidade dos seus créditos no âmbito da 6ª rodada do ProAtivo pois, como dito, já havia apurado seu limite dentro do programa e constatado a limitação no valor de, aproximadamente, R\$ 1.200.000,00, de tal forma que não seria possível solicitar a transferência, por meio deste programa, do montante de R\$ 13.321.688,79. Aduz que por conta da inexistência de limite para transferir a totalidade do crédito acumulado de ICMS no âmbito da 6ª rodada do Proativo, o pedido foi deferido apenas parcialmente e o valor deferido é muito próximo àquele que a Impetrante havia inicialmente solicitado o ingresso na 6ª Rodada do Programa ProAtivo com base nos cálculos por ela elaborados (R\$ 1.200.000,00), de tal forma que o procedimento adotado pela SEFAZ/SP foi absolutamente prejudicial à Impetrante, uma vez que cancelou seu pedido regular de transferência no valor de R\$ 13.321.688,79 para, na sequência, indeferir a transferência via ProAtivo desse montante. Após o deferimento parcial acima relatado, em 26/05/2023, a diferença não deferida retornou à conta corrente da Impetrante e está atualmente, disponível para utilização em seu e-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CredAc, sendo assim, não obstante a Impetrante não tenha solicitado a inclusão do valor de R\$ 13.287.958,34 no âmbito da 6ª rodada do Proativo, a inclusão “ex officio” lhe foi prejudicial na medida em que cancelou seu pedido de transferência regular anteriormente realizado perante o Secretário da Fazenda nos termos do art. 84, II, do RICMS/SP, que não necessitaria observar nenhum limite para a transferência. Isso porque o pedido feito nos termos do art. 84, II, do RICMS/SP e, ao contrário do que acontece com os pedidos de transferência realizados no âmbito da 6ª rodada do Proativo, não precisa respeitar a nenhum limite, ou “teto”, em especial nos casos em que o crédito acumulado a ser transferido está vinculado a operações de exportação, o que obriga ao Secretário da Fazenda a autorizar a transferência imediata em parcela única, sem que haja qualquer óbice para sua efetivação, razão pela qual o pedido de transferência apresentado inicialmente pela Impetrante é expediente meramente formal, caracterizando-se como ato administrativo vinculado. Adiante, tece considerações sobre o direito à imediata transferência do crédito acumulado decorrente das operações de exportação, acerca da atualização dos créditos a serem transferidos à taxa SELIC – desde a data do protocolo do pedido de homologação até sua efetiva transferência. Ao final pleiteia a concessão da segurança, para o fim de reconhecer em caráter definitivo o direito líquido e certo da Impetrante de que (i) seja cancelado o indeferimento dos Expedientes nº SFP-PRC-2023/03663 e SFP-PRC-2023/03564 e, ato contínuo, (ii) seja efetuada nova reserva, na conta corrente do e-CredAc da Impetrante relativa ao Expediente nº SFP-PRC-2023/03564, no valor de R\$ 1.098.050,66, que corresponde ao montante total desse pedido, com abatimento da parcela transferida no âmbito da 6ª Rodada do Programa Proativo; (iii) seja efetuada nova reserva na conta corrente do e-CredAc da Impetrante relativa ao Expediente SFP-PRC-2023/03663, no valor de R\$ 12.189.907,68, que corresponde ao montante total desse pedido, com abatimento da parcela transferida no âmbito da 6ª Rodada do Programa Proativo e, por fim, (iv) seja declarado o direito à imediata transferência do crédito acumulado de ICMS a terceiros não interdependentes objeto dos Expedientes SFP-PRC-2023/03663 e SFP-PRC-2023/03564 na proporção das exportações, se perfazendo, inclusive, em parcela única, devidamente atualizado pela Taxa SELIC e corrigido pela UFESP desde a data do protocolo do pedido de homologação até a data da efetiva transferência dos créditos, que deverão ser também inseridos no sistema e-CredAc para utilização como se fossem Crédito Acumulado de ICMS, nos termos do art. 25, §1º, II da LC 87/96.

Indeferida a liminar (fls. 194).

A Fazenda do Estado de São Paulo requereu seu ingresso na lide (fls. 199).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 208/217),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sustentando, no mérito, a ausência de direito líquido e certo, eis que há na legislação diversos instrumentos de aproveitamento do crédito acumulado e, no caso em tela, por se tratar de mecanismo de aproveitamento de referido crédito, cuja operacionalização implica a conversão de recurso público segredado previamente em rubrica orçamentária, é necessário o estabelecimento de critérios, materializados na decisão da autoridade fazendária que, por meio de juízo de conveniência e oportunidade, avalia a posição financeira do Estado, bem como o montante solicitado pelos contribuintes, de modo a compatibilizá-los. Salaria ainda que os pedidos administrativos de transferência formulados pela impetrante foram apresentados em 03/02/2023 e 06/02/2023, anteriores, portanto, ao prazo de habilitação na 6ª rodada do programa Proativo lançado pela portaria SRE nº 21 de 17/03/2023. Em casos tais, orienta-se a conversão desses pedidos em adesão à rodada em curso, de modo a habilitar o contribuinte em sua participação, privilegiando a isonomia daqueles que lançaram pedidos no intervalo anterior entre as rodadas e aqueles que aderiram com o certame vigente. Menciona a aprovação, em dezembro de 2021, de alteração no art. 84 do RICMS/00, bem como a edição da Resolução SFP 67/21, que habilitaram o Programa de Ampliação de Líquidos de Créditos a contribuintes com histórico de bens destinados ao ativo imobilizado – ProAtivo. Alega que, ao se deferir de forma individual o pleito da interessada, se estaria a violar a isonomia em relação a outros contribuintes que aderiram voluntariamente ao programa e concordaram com seus termos e limites de valor, colocando-a em condições favorecidas de aproveitamento do crédito do imposto. Por outro lado, ao excluí-la da participação do programa, por ser seu pedido anterior ao período de adesão das rodadas, estaríamos a prejudicar o contribuinte, que seria preterido em relação a outros pedidos com data posterior ao pleito. Assim, recomendou-se o indeferimento do processamento do pleito nos termos do art. 84, inciso II do RICMS/00, com sua inclusão na 6ª Rodada do programa, observando-se as condições estabelecidas e mantendo-se a prerrogativa da interessada em propor, para eventual estorno ante as regras do certame, novos aproveitamentos ou o pedido de transferência fundado no art. 84 inciso II. No que concerne aos limites, faz menção aos montantes estabelecidos nas rodadas e aos valores globais, aduzindo que em razão do volume da sexta rodada ter sido muito elevado, foi proposta uma sétima rodada, com valor global de R\$ 600 milhões, conforme Resolução SFP 28/23, que se destinou exclusivamente aos participantes da sexta rodada que tiveram seus valores autorizados limitados pelo limite de R\$ 400 milhões.

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção (fls. 220/227).

Noticiado o não provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 230/235).

Sobreveio manifestação da impetrante às fls. 239/241.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É o relatório. Fundamento e decidido.

Defiro a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo na ação, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Segundo dispõe o inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Da obra de Hely Lopes Meirelles, obtemos a definição de direito líquido e certo:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 12ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pp. 12/13).

No caso em tela, pretende a impetrante que seja cancelado o indeferimento dos Expedientes nº SFP-PRC-2023/03663 e SFP-PRC-2023/03564 e, ato contínuo, (ii) seja efetuada nova reserva, na conta corrente do e-CredAc da Impetrante relativa ao Expediente nº SFP-PRC-2023/03564, no valor de R\$ 1.098.050,66, que corresponde ao montante total desse pedido, com abatimento da parcela transferida no âmbito da 6ª Rodada do Programa Proativo; (iii) seja efetuada nova reserva na conta corrente do e-CredAc da Impetrante relativa ao Expediente SFP-PRC-2023/03663, no valor de R\$ 12.189.907,68, que corresponde ao montante total desse pedido, com abatimento da parcela transferida no âmbito da 6ª Rodada do Programa Proativo e, por fim, (iv) seja declarado o direito à imediata transferência do crédito acumulado de ICMS a terceiros não interdependentes objeto dos Expedientes SFP-PRC-2023/03663 e SFP-PRC-2023/03564 na proporção das exportações, se perfazendo, inclusive, em parcela única, devidamente atualizado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pela Taxa SELIC e corrigido pela UFESP desde a data do protocolo do pedido de homologação até a data da efetiva transferência dos créditos, que deverão ser também inseridos no sistema e-CredAc para utilização como se fossem Crédito Acumulado de ICMS, nos termos do art. 25, §1º, II da LC 87/96.

De início, insta salientar que os créditos acumulados de ICMS, gerados pelos estabelecimentos da impetrante, foram homologados pela autoridade fiscal competente e têm origem em operações de exportação, restando tal fato incontroverso nos autos.

Feito esse apontamento, de se ver que o direito ao aproveitamento de créditos de ICMS acumulados tem por fundamento constitucional a previsão do art. 155, II, § 2º, X, "a", da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

No plano infraconstitucional, o legislador regulamentou o mandamento constitucional no art. 25, § 1º, II, da Lei Complementar 87/96, autorizando a transferência do crédito aproveitado para outros contribuintes do mesmo Estado, *in verbis*:

Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.

§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 2º Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.

Desse modo, para a transferência de créditos de ICMS acumulados em razão de não incidência do referido imposto em operações de exportação, a Lei complementar já estabeleceu todas as condições, não tendo deixado margem aos Estados-membros para imposição de outras que limitem o seu exercício. Ou seja, tratando-se de direito constitucionalmente assegurado e regulamentado em legislação federal, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a disposição do art. 25, § 1º, da LC 87/96 é autoaplicável, não cabendo à legislação estadual qualquer vedação ao aproveitamento dos créditos de ICMS, sob pena de infringir o princípio da não-cumulatividade:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do disposto no art. 25, § 1º, da Lei Complementar n. 87/96, que trata do aproveitamento de créditos de ICMS acumulados em decorrência de operações de exportação, trata-se de norma de eficácia plena, não sendo permitido à lei local impor qualquer restrição ou vedação à transferência dos referidos créditos, porquanto resultaria em infringência ao princípio da não cumulatividade. III O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1.383.147-MA, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 3 de maio de 2016).

Vale a menção ao fato de que, conforme se verifica no sítio da Secretaria da Fazenda, o Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado – ProAtivo – concede maior liquidez de crédito acumulado para quem investe em São Paulo, facilitando sua utilização pelos contribuintes conforme seu histórico de aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado. Referido programa foi instituído por meio do Decreto nº 66.398/2021 e da Resolução SFP nº 67/2021, sendo executado por meio de sucessivas rodadas de autorização de transferência de crédito acumulado, nas quais são fixados os valores globais, limites mensais e períodos de utilização. Ou seja, há a possibilidade de que os contribuintes optem por essa modalidade de liberação facilitada, como efetivamente fez a impetrada em relação ao montante de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), podendo a autoridade, nesse caso particular, aferir o atendimento das condições estabelecidas na norma estadual.

Contudo, caso diverso é o pedido de aproveitamento nos moldes da Lei Kandir, situação em que há vinculação do gestor público à liberação dos valores reconhecidos como crédito advindos da atividade de exportação. Há que se destacar que não se olvida a importância da discricionariedade administrativa que se mostra ínsita à função executiva, notadamente como legítimo instrumento na gestão das contas públicas. Entretanto, a limitação de direitos do contribuinte, como no caso em tela, deve se submeter à discricionariedade regrada, obedecendo os limites impostos pelo legislador, posto que invade, ainda que indiretamente, patrimônio jurídico de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sociedade empresária em regular exercício de atividade econômica.

Assim, considerando-se a aplicação imediata do artigo 25, § 1º da Lei Complementar nº 87/96, verifica-se a presença de óbice à regulamentação infralegal sobre o tema em sentido diverso, o que impede inclusive o pagamento de modo parcelado. Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Existência de créditos acumulados de ICMS, adquiridos pelas operações de exportação de carne realizadas pela contribuinte. Reconhecimento do direito em mandado de segurança outrora impetrado, com o devido lançamento no sistema e-CredAc. No entanto, o Fisco alegou que, em virtude dos efeitos nefastos da pandemia no orçamento público, a transferência a terceiro somente poderá ser efetivada em 57 parcelas. Nova insurgência da impetrante. O artigo 25 da Lei Complementar n.º 87/1996 estabelece a possibilidade de apropriação de saldo credor decorrente das operações de exportação de mercadorias. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dispositivo é autoaplicável e não pode sofrer restrição por normas locais. Também não há legislação amparando o parcelamento pretendido. Necessidade de observância do princípio da legalidade. Possibilidade de transferência do crédito acumulado de ICMS em parcela única. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA. Nos casos em que se reconhece a ilegítima resistência do Fisco em possibilitar o aproveitamento de créditos de ICMS, estes devem ser atualizados monetariamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O Tema n.º 905/STJ prevê, para as condenações de natureza tributária, a incidência dos mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. No Estado de São Paulo, a Lei Estadual n.º 10.175/1998 prevê a aplicação da Taxa SELIC sobre os impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção do mesmo parâmetro ao presente caso Extinção do processo sem resolução de mérito Afastamento da sentença para se conhecer do mérito e conceder-se a ordem mandamental Recurso provido”. (TJSP;Apelação Cível 1054302-02.2020.8.26.0053; Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(a): Osvaldo de Oliveira; 12ª Câmara de Direito Público; 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/06/2021).

Apelação - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - Existência de créditos acumulados de ICMS, adquiridos em operações de exportação realizadas pelo contribuinte - Por outro lado, foram lavrados Autos de Infração e Imposição de Multa (AIIM) em face do impetrante - Pretensão de aproveitamento dos créditos acumulados de ICMS, afastando-se as restrições do artigo 72-C do RICMS - Cabimento - O artigo 25 da Lei Complementar n.º 87/96 estabelece a possibilidade de apropriação de saldo credor decorrente das operações de exportação de mercadorias - Norma de eficácia plena - Impossibilidade de restrição pela legislação estadual - Segundo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o dispositivo é autoaplicável e não pode sofrer restrição por normas locais - Precedentes do E. STJ, deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Segurança denegatória reformada Recurso provido para conceder a segurança. (TJSP; Apelação Cível 1065147-30.2019.8.26.0053; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2021; Data de Registro:19/03/2021).

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de Segurança. Pretensão de reconhecimento à impetrante, empresa fabricante e exportadora de alimentos para nutrição de animais, do direito de restituição ou transferência de créditos de ICMS com fundamento na imunidade do art. 155, § 2.º, inciso X, alínea "a" da Constituição Federal. Possibilidade, nos termos do disposto no art. 3.º, inciso II e parágrafo único, c.c. art. 25, § 1.º, ambos da Lei Complementar n.º 87/96 Norma de eficácia plena, não sendo permitido à lei local impor qualquer restrição ou vedação à transferência dos créditos, sob pena de ofensa ao princípio da não cumulatividade. Precedentes. Ordem concedida. Afastadas as preliminares, de rigor a manutenção da sentença Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1037593-86.2020.8.26.0053; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021).

No que concerne ao pedido de correção dos valores do crédito, de se ver que ante o indevido cancelamento dos pedidos de aproveitamento de créditos de ICMS efetuados pela impetrada, são devidos os consectários legais sobre o valor discutido, devendo incidir a partir do primeiro dia após o transcurso do prazo de 120 dias contados do protocolo do pedido administrativo (art. 33, da Lei Estadual nº 10.177/98), de modo que não haja enriquecimento indevido da Administração Pública.

O índice a ser aplicado, por se tratar de verba de natureza tributária, é a taxa SELIC, que possui em seu cálculo a correção monetária e os juros de mora. Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA ICMS - Transferência de créditos acumulados do imposto a empresa não interdependente situada no Estado de São Paulo Hipótese prevista no art. 25, §1º, II, da LC 87/96 -Parcelamento da transferência em 12 parcelas mensais determinado pelo Fisco Inadmissibilidade - Transferência que deve ser realizada em parcela única - Norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata que não pode sofrer restrição por ato administrativo - Pedido de transferência não analisado pelo Fisco por mais de 120 dias - Descumprimento do prazo estabelecido no art. 33, da Lei Estadual nº 10.177/1998 Pleito de incidência de correção monetária Viabilidade - Descaracterização dos créditos escriturais ante a demora injustificada do Fisco - Aplicação da taxa SELIC - Índice destinado às condenações de natureza tributária Recurso do Estado e Remessa Necessária desprovidos, provido em parte o apelo do Impetrante. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1078404-54.2021.8.26.0053; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro:04/10/2022).

Apelação e Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Pretensão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

transferência de crédito acumulado de ICMS para estabelecimento não interdependente. Art. 25, §1º, inc. II, da Lei Complementar nº 87/96. Norma autoaplicável. Legislação estadual que não tem o condão de restringir o direito a transferência do crédito acumulado de ICMS. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência. Existência do direito invocado. Consectários legais que são devidos em razão da demora injustificada na análise do pedido de transferência pela Administração. Tema 164 do STJ. Índice aplicado: taxa Selic. Consectários legais devidos após 120 dias do protocolo do pedido administrativo. Art. 33 da Lei Estadual nº 10.177/98. Sentença reformada em parte. Recurso voluntário improvido e reexame necessário parcialmente provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1060106-14.2021.8.26.0053; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022).

Assim, verifica-se que a inclusão da impetrante no Programa ProAtivo e o errôneo cancelamento dos pedidos de transferência de Crédito Acumulado de ICMS para Estabelecimento não Interdependente, sob os nºs SFP-PRC-2023/03663 e SPF-PRC-2023/03564, não pode servir de óbice ao pleno e imediato aproveitamento dos créditos de ICMS acumulados, sobretudo porque a existência de tais créditos já foi reconhecida pelo Fisco Estadual, visto que deferiu a apropriação dos valores, disponibilizando-os na conta corrente da impetrante do ambiente e-CredAc.

Em conclusão, verifica-se que há que se reconhecer a incorreção do cancelamento dos pedidos de transferência de Crédito Acumulado de ICMS para Estabelecimento não Interdependente, sob os nºs SFP-PRC-2023/03663 e SPF-PRC-2023/03564, em 03/02/2023, no valor de, respectivamente, R\$ 13.321.688,79 e R\$ 1.200.000,00, ficando em decorrência estabelecido o direito da impetrante ao aproveitamento dos valores nele constantes, deduzidos os montantes já liberados por meio do programa ProAtivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE a ação**, nos termos do art. 487, I do CPC, concedo a segurança, defiro a liminar, DETERMINAR a imediata transferência do crédito acumulado de ICMS, em parcela única, relativos as operações de exportações, já devidamente reconhecido pelas autoridades fiscais (relacionados aos pedidos de transferência autuados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sob nºs SFP-PRC-2023/03663 e SPF-PRC-2023/03564), para Estabelecimento de Empresa não Interdependente, conforme estabelecido no artigo 25, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), devendo a impetrada adotar as medidas administrativas necessárias para a efetivação da transferência, se abstendo de criar obstáculos administrativos ou determinar à impetrante de proceder com outras formas de utilização do crédito acumulado de ICMS, deduzidos eventuais montantes já liberados por meio do Programa ProAtivo. Os valores do saldo deverão ser corrigidos por meio da Taxa SELIC, nos termos da fundamentação, devendo incidir a partir do primeiro dia após o transcurso do prazo de 120 dias, contados do protocolo do pedido administrativo.

Custas pelo Estado de São Paulo.

Incabível na hipótese a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Preteridos os demais argumentos e pedidos, incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, CPC.

Oportunamente, ao reexame necessário.

P.I.

São Paulo, 29 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**